



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000832955**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2211192-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante A. DE S. R. e Paciente C. DOS S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem de habeas corpus em favor de Carlos dos Santos Pimentel, para deferir a substituição da testemunha não localizada por aquela apontada pela Defesa, bem como para determinar a intimação pessoal da vítima para que se manifeste se tem interesse em ser ouvida em depoimento especial, realizando-se o ato, em caso de resposta positiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁTIMA GOMES (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2211192-38.2025.8.26.0000  
Comarca: Campinas  
Impetrante: Adv. Anderson de Santa Rita  
Paciente: Carlos dos Santos Pimentel

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Substituição da testemunha não localizada que encontra respaldo no artigo 451, inciso III, do CPC. Não realização do depoimento especial da vítima. Ministério Público que desistiu da prova após a genitora da vítima manifestar seu desinteresse. Vítima que conta hoje 16 anos. Necessidade de intimação pessoal para que manifeste se mantém o interesse em realizar o depoimento especial. Ordem parcialmente concedida para deferir a substituição da testemunha, conforme requerido pela defesa, bem como para intimar-se a vítima pessoalmente, indagando-a se há interesse em prestar depoimento especial.

Voto nº 54.001

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Anderson de Santa Rita em favor de **Carlos dos Santos Pimentel**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campinas.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 217-A, do Código Penal.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente teve sua defesa cerceada, tendo em vista o não acolhimento dos pedidos apresentados, no tocante à produção de prova testemunhal. Sustenta a necessidade de oitiva da vítima em sede de depoimento especial, conforme expressamente requerido pelo Ministério Público na denúncia, e com a participação efetiva da defesa. Defende, ademais, a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de substituição da testemunha Alan Wesley Cardoso da Silva, arrolada em sede de resposta à acusação a Defesa, não localizada. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, *“para que seja expedida a carta de ordem para que o Juiz a quo, proceda com o encaminhamento dos quesitos apresentados para o depoimento especial da vítima, e proceda a substituição da testemunha Alan Wesley Cardoso da Silva.”*

A medida liminar foi deferida para suspender a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 30.07.2025.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. JOSÉ ROBERTO JAUHAR JULIÃO, manifestou-se pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.

2. É caso de concessão parcial da ordem, para a finalidade a seguir exposta.

Consta da denúncia<sup>1</sup> que, *“(...) no mês de setembro de 2020, por volta das 18h, na Rua Caçapava, 242, bl. 02 Apto. 402, Anhaquera, nesta cidade e Comarca de Campinas/SP, o denunciado CARLOS DOS SANTOS PIMENTEL, qualificado nos autos, **prevalecendo-se das relações domésticas e familiares**, praticou atos libidinosos, inclusive conjunção carnal, com a vítima Sophya” (...)* *“menor de 14 (catorze) anos é época do ocorrido. Ao que se apurou, o autor era morador do mesmo condomínio que a vítima e sua família, além de ter mantido breve relacionamento amoroso com Sophya, mesmo tendo ciência de sua idade. Estavam namorando. Na data dos fatos, o denunciado recebeu a vítima em seu apartamento e, no local, manteve conjunção carnal com ela de forma consentida. Sophya tinha 11 anos à época dos fatos. Laudo de conjunção carnal a fls. 77/79 em que se comprova que houve conjunção carnal.”*

O paciente, ao apresentar a resposta escrita, arrolou três testemunhas: Beatriz de Aquino Colaço, Alan Wesley Cardoso da Silva, e o policial militar

<sup>1</sup> Fls. 10/11.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soldado Ribeiro<sup>2</sup>.

Quanto à intimação da testemunha Alan, foi certificado pelo oficial de justiça que “dirigi-me ao endereço: Avenida Soldado Passarinho, S/N, comando da 11 brigada de infantaria mecanizada, Jardim Chapadão, CEP 13070-115, Campinas – SP sendo atendido na guarita por militares como por exemplo Sd Cardoso que informaram desconhecimento sobre testemunha de Defesa: ALAN WESLLEY CARDOSO DA SILVA RG39149432 informando ainda que nas dependências do exército a maioria dos militares são identificados com sobrenome e que o sobrenome da pessoa a ser intimada, ou seja, Silva é abrangente e para facilitar a localização qual a patente ou qual unidade interna ele está em atividade atualmente, se é ativo ou inativo no exército, sendo que essa informação não consta mandado. Diante do exposto, se for o caso, que se informe algum dos itens solicitados acima ou forneça algum telefone de contato e por ora deixo de intimar ALAN WESLLEY CARDOSO DA SILVA”<sup>3</sup>.

A Defesa, ante a impossibilidade de localização de Alan, requereu sua substituição por Vinicius Santana da Silva, fornecendo seu endereço.

O pleito foi indeferido, por suposta ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Contudo, tal dispositivo, em seu inciso III, prevê a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada.

Cabível, portanto, a substituição da testemunha, conforme requerido pela defesa, pleito esse que encontra respaldo legal.

Lado outro, manifesta a Defesa, nestes autos, interesse na realização de depoimento especial da vítima, alegando constrangimento ilegal decorrente de sua omissão.

<sup>2</sup> Fls. 15/16.

<sup>3</sup> Fl. 315 dos autos originários.

<sup>4</sup> Fl. 33.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe lembrar, a propósito, que a oitiva da vítima não se prende a interesse exclusivo da acusação, já que o art. 201 do CPP dispõe que o ofendido será ouvido "*sempre que possível*". E, no presente caso, a Defesa expressamente manifesta interesse nessa oitiva.

Nos autos do procedimento de produção antecipada de provas no. 1028132-96.2023.8.26.0114, ante a ausência da vítima e de sua representante legal à audiência anteriormente designada para o depoimento especial, foi determinada pelo Juízo a intimação, **não apenas da genitora, mas também da própria vítima**, nestes termos:

*"No mais, intimem-se a vítima e sua representante legal para que informem se ainda desejam participar do depoimento especial, devendo o sr. Oficial de justiça esclarecê-las sobre a importância do ato e do comparecimento ao setor técnico deste Juízo, visto que se trata de procedimento essencial para o cabal esclarecimento dos fatos"*<sup>5</sup>.

Sobreveio certidão do Oficial de Justiça, dando conta da intimação da vítima na pessoa de sua genitora, com o seguinte acréscimo:

*"Ainda, informou a senhora Luciene, que não tem interesse em participar do depoimento especial, apesar de orientada quanto a importância do ato"*<sup>6</sup>.

Foi o suficiente para que - sem que houvesse sido cumprida a determinação de intimação da própria vítima (que hoje conta 16 anos), e tendo a representante legal simplesmente manifestado ao Oficial de Justiça o desinteresse dela, genitora, em participar do depoimento especial - o representante do Ministério Público desistisse da produção da prova<sup>7</sup>.

Assim, aqueles autos da medida cautelar foram arquivados por determinação do Juízo<sup>8</sup>.

Respeitada a convicção do nobre Procurador de Justiça oficiante, que

<sup>5</sup> Fl. 39 dos autos originários (Proc. 1028132/96-2023.8.26.0114)

<sup>6</sup> Fls. 83 dos autos originários

<sup>7</sup> Fls. 87 dos autos originários

<sup>8</sup> Fls. 89 dos autos originários



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofereceu brilhante Parecer, cabe lembrar que o art. 5º, inciso VI da Lei 11.431/2017 confere à criança ou adolescente o direito de "*ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio*".

Avulta, no caso em tela, o fato de que a vítima, por ocasião de Estudo Prévio ao Depoimento Especial em 29.11.2022, quando contava 13 anos, manifestou, até de modo enfático, o desejo de participar do ato, desde que o acusado não estivesse presente, por entender que teria condições de relatar os fatos vivenciados<sup>9</sup>.

Os relevantes apontamentos realizados naquele Relatório<sup>10</sup> acentuam, neste caso, a importância, até mesmo para a própria ofendida, do depoimento especial, em que pese o desinteresse da genitora:

"Ainda sobre a situação denunciada, [a genitora] acrescentou que por ocasião da revelação, inicialmente não teria acolhido a fala da filha (na época com 11 anos) e acredita que não foi protetiva, porque em virtude da tensão não teria sabido como agir, enquanto o marido, envolvido na mesma emoção, teria batido na menina (sua enteada). Os relatos sugerem que, inicialmente os adultos não acreditaram na menina (adolescente em tela) e a culpabilizaram por acreditarem que poderia ter evitado os abusos que sofreu. A situação conflitiva, em meio a qual os excessos foram apresentados na forma de gritaria e violência física, teriam assustado a adolescente, que segundo consta teria fugido do apartamento e, se colocado novamente em risco, já que pulou do segundo andar. (...) Questionada sobre seu conhecimento a respeito do motivo da entrevista prévia e sobre o DE [a vítima] **manifestou desejo de participar do depoimento desde que o acusado não esteja na situação. Acredita que tenha condições de falar sobre a situação que viveu, porque, segundo ela, lembra-se de detalhes e entende que isso é necessário para esclarecer os fatos**<sup>11</sup>. (...) Inicialmente cumpre esclarecer que os relatos espontâneos da adolescente ao falar de sua história de vida permitiram levantar indícios de que, muito embora esteja inserida em família socialmente estruturada,

<sup>9</sup> Fls. 108/112 dos autos originários

<sup>10</sup> Fls. 41/45 dos autos originários

<sup>11</sup> Destaque nosso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com recursos materiais para manter a sobrevivência, **tanto ela, adolescente, quanto o seu núcleo necessitam de acompanhamento profissional que garanta que as relações ali estabelecidas possam manter a segurança afetiva e a saúde mental da menina. Relatos sugerem que a exposição da menina a abuso não se deu somente na situação a ser averiguada no DE, mas já teria acontecido em episódios anteriores, de forma diversa e, providenciada por outros atores, no entanto, sem que a família tivesse acolhido as falas e protegido a menina.** Além disso, a própria situação de denúncia sobre o episódio dos presentes autos também teria configurado outro tipo de situação de violência, com abuso físico e psicológico, providenciado pelos adultos que participaram daquele momento, ao que tudo indica, questão desconsiderada naquela situação e que aponta que a adolescente, “ser em desenvolvimento” e que depende do respaldo de seus responsáveis, do ponto de vista afetivo, **segue em situação de risco.** Além da aparente e frágil rede de apoio, a adolescente em tela não mantém acompanhamento psicológico, algo indispensável para compor sua proteção, sendo assim, sugiro que o caso seja encaminhado para o Serviço de Assistência Social deste município, com vistas a atendimento junto à média complexidade, sendo necessário que se oficie à referida secretaria. Esclareço que do ponto de vista psicológico, **mais urgente do que a realização do DE, que já tardou,** é o acompanhamento sistemático da adolescente pela saúde mental e o monitoramento do núcleo familiar para garantia de seu amplo direito. Contudo, **a adolescente tem conhecimento sobre o DE e, salvo pela ansiedade que demonstra ao se comunicar, acelerando a fala em momentos de maior tensão, se expressa bem e é capaz de se fazer entender. Como apresentou disposição para o procedimento - muito embora tal disposição não esteja ligada à consciência sobre a que estará exposta, mas sim à ampla necessidade de validar, através da fala, a experiência que foi parcialmente negada pelos adultos e, creditada a ela como resultado de má conduta - a crença dela de que, através da justiça, a situação será esclarecida pode constituir possibilidade de reparação e resgate da proteção na qual a família, aparentemente, tem falhado.”**

Diante do interesse da Defesa do paciente e da própria vítima, bem como em face das circunstâncias narradas, não se mostra adequado permitir que a genitora,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo unilateral, obste a realização do depoimento especial.

Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido desde o citado relatório e a atual idade da ofendida, impõe-se a **intimação pessoal** da vítima para que manifeste se mantém ou não o interesse em se submeter ao depoimento especial.

Por óbvio, caso a resposta seja negativa, não se realizará a diligência. De outra parte, caso haja interesse da ofendida, será ela intimada, assim como sua representante legal, da data designada para o ato.

**3. Isto posto, pelo meu voto, concede-se parcialmente a ordem de *habeas corpus* em favor de Carlos dos Santos Pimentel, para deferir a substituição da testemunha não localizada por aquela apontada pela Defesa, bem como para determinar a intimação pessoal da vítima para que se manifeste se tem interesse em ser ouvida em depoimento especial, realizando-se o ato, em caso de resposta positiva.**

**HERMANN HERSCHANDER**  
**Desembargador**